



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 037/2022

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL.

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02004013/2022, DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2022-260402, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 843 (OITOCENTOS E QUARENTA TRÊS) KITS DE HIGIÊNE PESSOAL, A SEREM DISTRIBUÍDAS PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA AFETADAS PELAS FORTES CHUVAS, FACE AOS DANOS E PREJUÍZOS ADVINDOS DESSE DESASTRE E PARA ENFRENTAMENTO E MINIMIZAÇÃO DOS SEUS EFEITOS, NESTE MUNICÍPIO.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CESTAS
BÁSICAS. DECRETO MUNICIPAL N.º 005/2022.
CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÃO DE
KITS DE HIGIENE PESSOAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requisição de Parecer Jurídico prévio, realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca da legalidade do procedimento administrativo n.º 02004012/2022, Dispensa de Licitação n.º 7/2022-260401, que tem como objeto a “contratação emergencial de empresa para o fornecimento de 843 (oitocentos e quarenta e três) Kits de Higiene Pessoal, a serem distribuídas para as famílias de baixa renda afetadas pelas fortes chuvas, face aos danos e prejuízos advindo desse desastre e para minimização dos seus efeitos no município” conforme Decreto Municipal de n.º 005/2022.

Objetivamente, o processo tem como finalidade a aquisição de cestas básicas para



atender a população do município de Dom Eliseu afetada pelas fortes chuvas decorrentes do inverno amazônico,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DA MODALIDADE ADOTADA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu a necessidade de um procedimento prévio formal de



escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art.37, inciso XXI, abaixo transcrito:

“Art.37.....

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, como regra geral, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos com particulares. Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa, conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos abaixo transcrito:

Artigo 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Entretando, a supracitada regra é mitigada pelo artigo 24 da Lei de Licitações e Contratos, hipóteses de licitação dispensável, mais especificamente em seu inciso IV, que dispõe sobre as



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



contratações emergenciais em decorrência de calamidade pública, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

.....
IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, será dispensável a deflagração de processo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Sobre o tema, trancrevo o posicionamento do jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“A lei dispensa a licitação quando a demora na realização do procedimento licitatório for incompatível com a urgência na execução do contrato. Verificamos essas hipóteses em casos de emergência ou de calamidade pública (art. 24, IV). (...) Quanto á urgência de atendimento, o segundo pressuposto da aplicação do citado art. 24, IV, que legitima a contratação sem licitação, é aquela urgência qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança



de pessoas ou bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto”. **(In Curso de Licitações e Contratos Administrativos, págs.74/75, 2ª Edição, Editora Fórum).**

Vê-se, assim, que alguns aspectos precisam ser avaliados pela Administração Pública quando da contratação emergencial, como a necessidade de se restar demonstrado, concreta e efetivamente, a potencialidade dos danos causados a população em decorrência da situação de calamidade pública.

Logo, conforme análise dos autos, o presente caso se encontra perfeitamente justificável a contratação, tendo em vista a situação de calamidade pública vivenciada pelas famílias de baixa renda residentes na zona rural do município de Dom Eliseu, declarada através do Decreto Municipal n.º 005/2022, situação esta reconhecida pelo Governo Federal através do Ministério de Desenvolvimento Regional, que expediu Portaria n.º 605/2022 que autorizou o empenho e transferência de recursos para a execução de ações que atendam aos que se encontram temporariamente em situação de vulnerabilidade social.

Destaque-se, que apesar de se tratar de uma modalidade de contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório de concorrência e não o processo administrativo, a qual o administrador está obrigado a seguir, assegurando, nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Por fim, ressalto as exigências dispostas no art. 26 da Lei 8.666/93, que deverão ser observadas na contratação direta, como a exigência de constar nos autos a publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, bem como a comunicação a autoridade superior para fins ratificação no prazo de 3 (três) dias.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no



inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia

II.II - DA MINUTA DO CONTRATO

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, após a análise da minuta do instrumento contratual constante nos autos do processo licitatório, verifico presente os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, circunstâncias que cumprem o exigido da lei de regência, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei nº 8.666/1993.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, mediante dispensa de licitação, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU
CNPJ: 22.953.681/0001-45
PROCURADORIA GERAL



Desta forma, OPINO, pela possibilidade da contratação direta mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, para realizar a aquisição ora vislumbrada, estando perfeitamente atendidas às exigências legais.

É o parecer que submeto, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Dom Eliseu/PA, 02 de maio de 2022.

